SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149037 - PI (2026/0012000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE EVERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - PI008315
		VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES - PI015489
		ITALLO GUTEMBERGUE TELES COUTINHO SILVEIRA - PI015985
		VINICIUS CABRAL CARDOSO - PI005618
		VINICIO JOSE PAZ LIMA - PI015241
		LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem absolveu o recorrido com fundamento na insuficiência de provas produzidas sob o crivo do contraditório, ressaltando a fragilidade do conjunto probatório e aplicando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. A pretensão de restabelecer a condenação exige a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da prova dos autos, com a consequente alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido.

3. Tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61089390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 892382fb-fcfd-4961-beb0-24f32f8a768d

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal, não comportando a rediscussão da valoração das provas realizada de forma motivada pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 892382fb-fcfd-4961-beb0-24f32f8a768d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149037 - PI (2026/0012000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE EVERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - PI008315
		VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES - PI015489
		ITALLO GUTEMBERGUE TELES COUTINHO SILVEIRA - PI015985
		VINICIUS CABRAL CARDOSO - PI005618
		VINICIO JOSE PAZ LIMA - PI015241
		LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem absolveu o recorrido com fundamento na insuficiência de provas produzidas sob o crivo do contraditório, ressaltando a fragilidade do conjunto probatório e aplicando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. A pretensão de restabelecer a condenação exige a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da prova dos autos, com a consequente alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido.

3. Tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, restringe-se à uniformização da

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

interpretação do direito federal, não comportando a rediscussão da valoração das provas realizada de forma motivada pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 1.637-1.643, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente alega, em síntese, que a controvérsia é de direito e que o pedido é de revaloração jurídica das provas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório.

Argumenta que o acórdão estadual absolveu por ausência de provas, mas que as testemunhas e a vítima apresentaram relatos firmes e coerentes, suficientes para manter a condenação.

Defende que os fatos descritos na sentença demonstram a prática de atos libidinosos mediante grave ameaça, o que se subsume ao art. 213, *caput*, do Código Penal, razão pela qual é possível restabelecer a condenação com correta valoração jurídica.

Expõe que, segundo o Tema n. 1.121 do STJ, a consumação do estupro por atos libidinosos independe da intensidade da ação, reforçando a adequação típica dos fatos reconhecidos.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para conhecer e prover o recurso especial, com restabelecimento da condenação.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

No recurso especial, objetiva-se obter a modificação do acórdão para restabelecer a condenação do recorrido, pela prática do crime descrito no art. 213, *caput*, do Código Penal.

A pretensão do recurso especial, na verdade, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.516-1.519, grifei):

> Se o conjunto probatório é frágil e insuficiente para fundamentar a condenação do réu, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo.
> Narra a denúncia:
> A denúncia aduz que no dia 15/10/2011, no período vespertino, o ora denunciado, praticou atos libidinosos contra a vítima M. L. De S. G.. Consta ainda que, a vítima por volta das 11h30min do dia 15/10/2011, foi a central de flagrante de Picos- Pi denunciar uma agressão sofrida por uma pessoa de nome Luciano. Feito o boletim de ocorrência desse fato, o denunciado, policial civil presente na central de flagrante, insistiu em levá-la ao hospital para realizar o exame de corpo de delito, mesmo antes de terminado o procedimento policial, e proibiu o esposo da vítima de acompanhá-la, o que causou estranheza ao escrivão Harnando Carvalho.
> Ato seguinte, o denunciado em vez de levá-la ao hospital, se dirigiu até a localidade Cristovinho, em local ermo, na mata, parou a moto e exigiu que a vítima tirasse a roupa. O denunciado abriu o zíper, colocou o pênis ereto para fora da calça e por sua arma em cima da moto, atemorizando a vítima. Ato seguinte, tentou tirar a saia da vítima e está tentou correr, porém foi segurada pelo braço. O denunciado colocou a mão por dentro de sua saia, por cima da calcinha. No entanto, apareceram algumas crianças e viram o que estava acontecendo, momento que o denunciado subiu na moto, mandou a vítima fazer o mesmo e voltaram a central de flagrantes. (trecho retirado da sentença)
> Destaco trechos do depoimento em juízo do menor F. F. F. S ao id.20211710 : que a vítima lhe reconheceu por morar na mesma rua do seu marido; que a vítima pensou que ele fosse falar algo para seu marido (6:06); **que não escutou a vítima mandando o acusado soltar seu braço** (10:25); **que não viu o acusado com órgão genital masculino duro** (10:44); **que o marido da vítima queria forçar ele falar que viu o acusado com órgão genital masculino duro** (11:41); que só viu o acusado e vítima conversando (12:47); que a vítima e marido queriam obrigar ele a falar que viu o acusado com órgão genital masculino duro (13:52); que o acusado não estava com arma (14:19).
> O menor C. E. D. S, relatou em juízo : **que só viu a vítima e acusado em pé ao lado de uma moto** (2:42) que só viu os dois parados conversando em pé: (5:11); que não viu se ele estava

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

com arma ;
O menor J. D. C. L relatou em juízo : **que viu a vítima e o acusado conversando no Beco e que ambos estavam vestidos**; que o menor F. disse que o acusado estava com órgão genital de fora na época dos fatos, mas ele não viu (6:13); **que não viu se vítima estava machucada**; que não viu se acusado estava com arma; que no beco não passa carro e que parecia que os dois estavam discutindo (10:00).
A testemunha, E. A. de S., genitora do menor F. relatou em juízo : **que seu filho não viu o acusado tentando estuprar a vítima**; que seu filho só reconheceu a vítima após ela falar ‘’eita aquele menino me conhece’’ ; que logo em seguida abaixou sua cabeça (3:07), que seu filho não viu nada de estupro; que estavam vestidos normais; que a vítima pediu para seu filho dizer que viu o acusado estava tentando estuprá-la; que no dia posterior ao fato a vítima foi na sua casa novamente perguntar para ela se ainda dava tempo para retirar a queixa contra acusado; que a vítima lhe disse que achava que não iria levar aquilo para frente (8:25); **que em nenhum momento seu filho foi procurado pelo acusado; que seu filho não viu e nem disse no inquérito que viu acusado com orgão genital masculino ereto** (21:37).
A vítima afirmou em juízo : que o acusado após cometer o estupro lhe ligou; que marcou um encontro na delegacia; que saiu da sua casa mentindo para seu marido; que foi para delegacia ao encontro do acusado; que da delegacia foram de moto para o Motel Fama; que só foi porque o acusado lhe ameaçou; que não fez nada que não fosse forçado; que só fez relações sexuais com ele com medo de morrer; que chegou no motel as 19:50 e saiu as 22:00; que o acusado lhe obrigou a fazer com ele relações sexuais ; que ele estava com arma na mão apontada para ela; que não foi obrigada a fazer sexo oral; que foi obrigada a fazer sexo oral e vaginal por duas horas; que seu marido e a cunhada sabem desse episódio;
Já a testemunha, S. A. G., marido da vítima, contou sobre esse episódio narrado pela vítima: que a vítima passou a noite inteira com ele; **que o depoimento da vítima de ter ido ao motel com acusado é falso** (12:56).
É possível verificar que existem contradições nos depoimentos, além do fato da testemunha F. não ter corroborado em juízo o que relatou no inquérito policial, acrescentar que recebeu a vítima no dia do ocorrido em sua residência e seu marido por duas vezes; que o marido da vítima havia lhe forçado a dizer que viu o acusado tentando estuprar sua esposa com o “pinto duro”.
Salienta-se que a genitora da testemunha F. confirmou que a vítima pediu para seu filho falar que o acusado estava tentando estuprá-la .
[...]
Ora, da detida leitura dos autos, nota-se que não há provas produzidas sob o crivo do contraditório a permitir a segura conclusão de que o apelante tenha, de fato, praticado o crime de estupro contra vítima, nos termos narrados na denúncia. O status libertatis é a regra no nosso sistema jurídico, cuja inocência sempre se deve presumir. Em outras

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

> **palavras, o acusado é sempre inocente até prova inequívoca em sentido contrário. No caso dos autos, prova inequívoca não há.**
> Por consequência, ausentes elementos probatórios capazes de estabelecer um juízo de certeza acerca da efetiva ocorrência dos fatos, indispensáveis que são para sustentar uma condenação, deve-se decidir em favor do acusado, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e com amparo legal no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a absolvição do recorrido foi assentada na insuficiência de provas para sustentar a condenação.

Considerou-se a fragilidade do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, destacando que, em crimes de estupro, a palavra da vítima só assume especial relevo quando coerente e amparada por outros elementos, o que não se verificou, pois os depoimentos dos menores F. F. F. S., C. E. D .S. e J. D. C. L., bem como o relato da genitora do primeiro, não corroboraram a versão acusatória e revelaram contradições, inclusive quanto à alegada exibição de arma e à narrativa de ida a motel, esta última infirmada pelo marido da vítima.

Ausentes elementos firmes, seguros e convergentes de materialidade e autoria, aplicou-se a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo,* absolvendo-se o acusado com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Concluiu-se, portanto, pela ausência de provas quanto ao crime de estupro.

Destaque-se, no ponto, que "[a] palavra da vítima, embora de especial relevância em crimes sexuais, não possui presunção absoluta de veracidade e deve ser corroborada por outros elementos", o que não se verifica da leitura do acórdão impugnado (AgRg no REsp n. 2.272.301/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 13/10/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e entender pela suficiência probatória para restabelecer a condenação —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> Direito processual penal. Agravo regimental. CRIMES SEXUAIS. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Agravo regimental IMprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu em processo criminal.
> 2. A parte agravante alegou violação ao art. 619 do CPP, sustentando omissão do Tribunal local em relação aos argumentos apresentados nos embargos de declaração. Pediu a revaloração das provas para reformar a sentença e o acórdão absolutórios, com a consequente condenação do acusado.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a decisão absolutória, considerando a alegação de insuficiência de provas para a condenação.
> III. Razões de decidir
> 4. **O Tribunal de origem analisou detalhadamente as provas e concluiu de maneira fundamentada pela insuficiência de elementos probatórios robustos para a condenação.**
> 5. **A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto**

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

fático-probatório, providência inviável na instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
6. O fato de existir algum dado probatório favorável à acusação não obriga o juízo a condenar o réu, pois esse dado precisa ser examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP. O resultado desse exame pode ser a absolvição, conforme o juízo que as instâncias ordinárias fizerem motivadamente a seu respeito.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.980.134/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. **O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.**
2. A pretensão do recurso especial demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório para se chegar a entendimento diferente das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória apta a justificar a condenação dos agravados.
3. **O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
4. Não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.982.368/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025, grifei.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: ab6a20f4-1b55-4b67-be49-e69b2284eac8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0012000-0

AgRg no AREsp 3.149.037 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012048820128180032 12048820128180032

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	JOSE EVERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - PI008315
ADVOGADOS	:	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES - PI015489
		ITALLO GUTEMBERGUE TELES COUTINHO SILVEIRA - PI015985
		VINICIUS CABRAL CARDOSO - PI005618
		VINICIO JOSE PAZ LIMA - PI015241
ADVOGADA	:	LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE EVERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - PI008315
ADVOGADOS	:	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES - PI015489
		ITALLO GUTEMBERGUE TELES COUTINHO SILVEIRA - PI015985
		VINICIUS CABRAL CARDOSO - PI005618
		VINICIO JOSE PAZ LIMA - PI015241
ADVOGADA	:	LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:52
Código de Controle do Documento: 052FEDA7-B993-49FB-AC5E-8DD9CAF714E5